

**BOLETIM DO  
CONSELHO DE  
CONTRIBUINTES  
DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS**

AO Dr. Mancano, com a  
especial atenção do Conselho de  
Contribuintes, pela parceria até aqui  
realizada

*Roberto Nogueira*  
**PRINCIPAIS DECISÕES**

**2006 E 2007**  
**NÚMERO 31**

chegamos então a seguinte conclusão: numa base 100 (cem), aproximadamente 17% (dezessete por cento) desses processos foram julgados improcedentes e 51% (cinquenta e um por cento) procedentes os lançamentos, favorável ao Estado. Uma outra parcela de 31% (trinta e um por cento), foram julgados parcialmente procedentes, em que a decisão foi favorável de certa forma aos dois, no sentido de uma redução, mas também de manutenção de alguma parcela. Dentro dessa linha de ação, nós tivemos, nesse instante, dentro da análise de redução de litígios, 17% (dezessete por cento) de eficiência ao reduzir o litígio nessa fase administrativa.

Buscamos ainda verificar a fase seguinte, utilizando essa mesma base de informação. Considerando os mesmos processos julgados nesse período "X", que formam um conjunto de seis meses, o que aconteceu com esse processo nessa fase seguinte. A conclusão é essa: dos processos que foram aprovados os lançamentos no Conselho, mantidas as autuações no todo ou em parte, 38% (trinta e oito por cento) foram liquidados ou parcelados na fase seguinte (não foram para a AGE) e 61% (sessenta e um por cento) seguiram para a AGE.

No todo, consolidando este resultado, nós teríamos então que na fase administrativa dessa base de 100 (cem), que representa todos os processos julgados nesse período "X" de seis meses, 56% (cinquenta e seis por cento) desses processos tiveram seu litígio encerrado na fase administrativa, quer por improcedência, quer por ter aceitado a decisão do Conselho e liquidado o crédito tributário. Quarenta e três por cento (43%) ainda permanecem de forma litigiosa e, dentro desses 43% (quarenta e três por cento), nós destacaríamos uma parcela em que ainda não teve uma decisão do contribuinte de liquidar, de assumir o débito. E uma outra parcela de situações que evidentemente vão ao judiciário e chegarão naturalmente ao STJ ou ao STF, dependendo do caso. Esse caso não se soluciona administrativamente. Um exemplo, as situações de decadência, onde necessariamente todos os contribuintes vão levar essa matéria até ao STJ, porque ela não se encontra pacificada. E o Estado tem, na chance do contribuinte hoje. E matérias que chegarão também ao judiciário, como o caso da Súmula 166, discutida ontem, e que, evidentemente o contribuinte não faz a quitação.

Nós temos ainda um segundo passo desse trabalho, que é acompanhar essa outra parcela de 43% (quarenta e três por cento), dentro dessa pesquisa que estamos fazendo, para saber o que aconteceu com ela nessa fase final. Esses julgamentos foram aprovados pelo judiciário (significa que o Conselho aprovou de forma correta), ou não foram aprovados (então, não agimos bem ou a política tributária não permitiu). Aí caberia ao Conselho utilizar aquele outro ponto para solicitar a análise dessas questões que o Conselho julgou segundo a Legislação Mineira e que não obteve sucesso no judiciário.

Essa é a nossa proposta, com a qual nós temos conduzido o Conselho e que estamos buscando, com o apoio do Secretário e inclusive com o apoio do Dr. Pedro Meneguetti, que tem sido interlocutor constante nas questões em que eu preciso, que o Conselho precisa na parte de administração, funcionários, etc. Temos sempre contato e não haverá de faltá-lo. Muito obrigado a todos.

Muito obrigado Dr. Pedro Meneguetti. Agradeço, desde logo, o convite que me foi feito pelo Conselho de Contribuintes e pelo Dr. Roberto Nogueira Lima. Como ele mesmo disse, nós já vínhamos participando de alguns eventos no Instituto de Estudos Fiscais e é muito saudável essa participação conjunta em eventos como esse.

Sobre meu tema, eu conversava com o Dr. Roberto a esse respeito. Não é um tema muito usual para um advogado tributarista comentar, já que é exatamente a avaliação do Conselho de Contribuintes, do seu papel atual na perspectiva do público externo.

Para fazer essa palestra procurei conversar com advogados e com empresários, inclusive, com a Comissão de Direito Tributário da OAB para que essa minha palestra não fosse simplesmente reflexo das minhas opiniões, das minhas reflexões pessoais e sim tivesse o respaldo, digamos assim, do meio, do público externo, de uma maneira mais efetiva.

Então, o que eu vou trazer aqui reflete também a posição desses atores que compõem o chamado público externo e me parece salutar a própria iniciativa de se fazer um seminário como esse.

Já é o terceiro ano que esse seminário ocorre envolvendo advogados, procuradores de Fazenda, envolvendo professores, autoridades da administração tributária e colocando inclusive essa palestra de hoje desse painel, sobre a avaliação do Conselho de Contribuintes. Isso por si só já é um sinal positivo.

O público externo vê essa realidade com muito bons olhos, essa porosidade da Administração Pública Tributária do CC/MG com a sociedade civil, com os advogados, com os contribuintes.

Então, só de haver esse espaço parece-me um ponto muito positivo.

Bom, antes de abordar os pontos que eu considero positivos do CC/MG hoje, e os pontos que eu considero que requerem melhoria no que diz respeito a essa relação Fisco – Contribuinte, é necessário dizer o que se espera, o que a sociedade civil espera do CC/MG, ou uma formulação mais geral, o que a sociedade civil espera da Administração Tributária como um todo?

Respondendo essa pergunta, logicamente, podemos dizer que o CC/MG atende melhor ou pior aqui ou ali. E quanto a isso, quanto a essa visão, o que se espera da Administração Tributária, hoje em dia podemos colocar em três idéias de expectativa. A idéia da transparência; a idéia da eficiência da administração e a idéia de um diálogo efetivo, de um diálogo genuíno entre o Fisco e o contribuinte.

Dentre esses três eixos, eu acho que a sociedade civil espera isso. Antes de falar desses três eixos, é importante dizer o seguinte: essa concepção jogou por terra outras duas concepções antigas. Eu vou falar um pouco sobre essas duas concepções antigas e vocês vão ter uma idéia clara da situação atual.

A primeira concepção antiga e em minha opinião, completamente superada, é aquela velha opinião de advogados já ultrapassados: a de que o Fisco é o inimigo; o Fisco é um destruidor de direitos e o Fisco retém e retira patrimônio das pessoas e,

portanto, destrói direitos e deve ser combatido com todas as armas.

Enfim, isso tem efeito no sentido de se pensar, a priori, que todas as leis são inconstitucionais, ilegais, enfim, que tudo que o Fisco faz, tem uma presunção de ilegalidade e isso se reflete em diversas questões.

Hoje em dia, efetivamente, a sociedade civil já se conscientizou que diversos direitos básicos da cidadania e das pessoas, como: educação, saúde, segurança pública, custam dinheiro e esse dinheiro não vem de outro lugar a não ser da arrecadação dos tributos.

Então, o Fisco tem esse papel, efetivamente, de fornecer recursos para uma série de direitos. Não é correto ver o Fisco, efetivamente, nessa imagem, satanizada, de um destruidor de direitos.

Por outro lado, há também uma posição muito negativa e que ainda tem algum resquício aqui e ali, que é a posição inversa: a de que o contribuinte, por definição, é um sujeito enrolador, que vai contar alguma estória, que vai inventar alguma coisa. Se ele pede pericia é para poder tumultuar; se alega alguma questão formal, algum vício formal no lançamento, também está querendo encontrar, enfim, "chifre em cabeça de cavalo".

Enfim, há uma presunção de que o contribuinte que está ali para defender do que ele fez, também já está errado e, efetivamente, essa situação que é contrária, antípoda a essa situação anterior, também é muito ruim.

As vezes se diz expressamente ou implicitamente uma coisa que deve ser levada em conta: de que o interesse público está na arrecadação e o interesse particular, pessoal, às vezes até menor está no contribuinte manter, no seu patrimônio, o valor do tributo.

Essa é uma concepção completamente equivocada. Não necessariamente o interesse público é a maximização da arrecadação. Muitas vezes o interesse público também é composto por segurança jurídica, é composto por legalidade, enfim, por previsibilidade.

Então, a idéia de que o contribuinte descumpriu a lei e precisa ser punido deve ser a conclusão de um processo regular, contraditório, feito tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial e não a premissa de um julgamento.

Então, em minha opinião, a busca da superação dessas duas concepções é que deve ocorrer hoje tanto de uma, quanto de outra parte. A primeira deve ser superada por parte dos advogados, por parte do público externo e a segunda também deve ser superada por parte do Fisco.

Então, analisando os aspectos concretos e atuais da atuação do CC/MG, à luz do paradigma de transparência, de eficiência e de um diálogo genuíno, efetivo, verdadeiro entre contribuintes e Fisco.

No que diz respeito às idéias e transparências e eficiência, eu creio que a situação atual do CC/MG é muito boa, muito satisfatória e aponto aspectos que denotam essa transparência e essa eficiência: a) as sessões públicas, a indicação de Conselheiro feita mediante regras, muito claras, razoáveis; b) os Conselheiros servidores públicos terem dedicação exclusiva para desenvolver a atividade do CC/MG, o que aumenta a eficiência do órgão; c) há regras claras e eficazes sobre transparência para o procedimento como um todo; d) há um tempo razoável de

tramitação dos processos, inclusive com definição de prazos para formalização do acórdão depois que o julgamento termina. Enfim, nesse aspecto de transparência e eficiência, creio que a situação atual é muito boa.

Agora, há itens que chamo à reflexão, itens que poderiam melhorar.

No item, por exemplo, de eficiência, creio que a ferramenta de informática para os contribuintes pesquisar os acórdãos e fazerem os Recursos de Revista e outros, pode merecer alguma melhoria.

Fiz uma pesquisa e uma comparação do CC/MG com Conselhos de outros Estados. Não que o Estado de Minas Gerais esteja nos últimos lugares. Não, o CC/MG está até numa situação razoável, mas é possível fazer uma melhoria, como por exemplo: que o próprio contribuinte, o próprio usuário do sistema possa definir palavras-chaves no sistema atual. No sistema de pesquisa atual já há palavras-chaves definidas e eu só posso pesquisar por essas palavras-chaves.

Há outra questão, já mais substantiva. Alguns advogados me disseram isso. Na OAB foi muito colocado e incomoda um pouco os advogados. Pode até ser uma questão psicológica.

Refiro-me à posição física dentro do julgamento dos Procuradores da Fazenda. O Procurador da Fazenda fica ao lado do Presidente da Câmara. Certamente isso não necessariamente vai influenciar alguma coisa, mas do ponto de vista simbólico, do ponto de vista psicológico, enfim, isso influí.

É muito importante diferenciar o Fisco que lança e constitui o crédito tributário, o Fisco que formula a política fiscal (a política tributária), de um outro órgão, paritário, o Fisco julgador, o Fisco judicante, que é o CC/MG.

O grau de imparcialidade que se exige do CC/MG é muito maior do que o grau de imparcialidade que se exige do fiscal que está na linha de frente ou de um Secretário de Fazenda ou um Subsecretário de Fazenda que está também na condução da política tributária.

Então, me parece que pode ser objeto de reflexão essa estrutura em que o advogado se vê num local e, obviamente, psicologicamente, a gente sempre relaciona este local como local de prestígio, ainda que seja local físico e a Procuradoria do Estado numa situação de, pelo menos para quem, vamos supor se chegar um estrangeiro e vê a situação, ele vai pensar: "poxa, aquela outra parte..." Enfim, há um descasamento entre as duas situações, essa é uma reflexão que eu faço e também ocorre comigo.

Já ocorreu do procurador, às vezes, considerar num determinado recurso, que o contribuinte tem razão. Um recurso que o contribuinte fez, deve ser provido. O procurador da tribuna defende que o recurso deve ser provido e mesmo assim o CC/MG julga que o lançamento tributário deve ser mantido, que o recurso não deve ser provido, não obstante o Procurador da Fazenda postular pelo seu provimento, em função do controle de legalidade que ele mesmo fez.

Então, acho que nesses casos deve-se refletir se esse é o melhor caminho, se não seria mais razoável que: uma vez o procurador se manifestasse pelo provimento do recurso do contribuinte, o Conselho devesse acatar. Mas, se assim não for, que pelo menos se estabelecesse uma regra de que isso deveria constar obrigatoriamente da Ata. Isso porque, depois, quando o contribuinte for ao judiciário, é importante que ele diga ao juiz: "olha Excelência, os meus documentos são tão bons,

são tão fortes que o próprio procurador do Fisco concordou comigo no Conselho de Contribuintes".

Mas para o contribuinte dizer isso em julzo, é preciso que esteja consignado na Ata. E nesses casos, pelo menos se faça consignar na Ata essa posição da própria Procuradoria do Estado.

Agora, quanto ao aspecto mais importante: do diálogo genuíno, do diálogo verdadeiro entre o contribuinte e o Fisco nesse Fórum, que é o Conselho de Contribuintes, penso que há pontos positivos e pontos que requerem reflexão para uma possível melhoria.

Dentro dos pontos positivos, e aí fazemos uma comparação com os tribunais. No Conselho de Contribuintes, o advogado ali comparece para defender o seu ponto de vista, tem muito mais liberdade para fazer apartes, para poder esclarecer questões de fato. Os Conselheiros têm um tratamento excelente com os advogados e os ouvem.

Então, no aspecto, por exemplo, de fazer um aparte, de pedir a palavra para esclarecer alguma situação, há realmente um diálogo efetivo entre ambas as partes e muito mais do que ocorre nos tribunais, em que o advogado tem aqueles quinze minutos e depois disso somente terá o tempo para esclarecer uma questão de fato, mas mesmo assim, quando se pede a palavra, os Desembargadores ou Ministros já têm aquela predisposição de achar que não se vai esclarecer uma questão de fato, vai tumultuar, etc., ocorrendo uma tensão para que você não fale mais nada. Já no Conselho, isso não ocorre e é muito interessante.

Pontos que eu considero e que devemos refletir sobre eles, para possíveis melhorias:

No julgamento de um recurso, um Recurso de Revista ou um Recurso de Revisão, naturalmente o recorrente fala primeiro e o recorrido fala depois. Agora, na sustentação oral de uma impugnação, em que hoje a regra é que o advogado do contribuinte fale primeiro e depois a Fazenda, do ponto de vista lógico seria bem razoável inverter isso, já que o lançamento tributário é uma espécie de acusação, não necessariamente acusação penal de sanções graves, mas é afirmação de que o contribuinte descumpriu tais e tais preceitos.

Logo, do ponto vista lógico de argumentação, seria mais razoável que o contribuinte pudesse falar depois. O que acontece hoje é que o contribuinte faz a sua sustentação e a Procuradoria tem a palavra final. É claro que pode haver aparte e que o advogado pode pedir depois a palavra, mas acho que do ponto de vista até de lógica argumentativa, nós poderíamos inverter isso, mantendo quando fosse recurso, o recorrente falando primeiro e o recorrido depois, mas no julgamento da impugnação seria mais justo que realmente o contribuinte pudesse falar depois. Isso, necessariamente, não iria mudar o resultado, mas haveria um grau de justiça formal maior.

Em segundo lugar, num aspecto bem objetivo, e acho que quanto a esse não há dúvida de que realmente houve certo retrocesso.

O valor que pauta o rito sumário aumentou muito. Nós tínhamos entre 2000 e 2004, 40.000 UFIR, de 2004 a 2006, 100.000 UFIR e a partir de 2006, 600.000 UFEMG, que é mais ou menos o que era a UFIR. Esse é um valor muito alto efetivamente.

É claro que deve haver o rito sumário para alguns tipos de processos, porque

dependendo da questão discutida, não é nem relevante o valor, acho que está certo. Haver realmente um valor para nortear a instituição de um processo sumário e o processo real, também está correto.

Porém, 600.000 UFEMG deve chegar a R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais), então, pela estatística, tenho a impressão que 80% dos lançamentos ou até mais, não superem esse valor.

Então, na verdade, o processo padrão no CC/MG, é o processo sumário. Isso merece uma reflexão para, eventualmente, avaliar a possibilidade de reduzir esse limite.

Outra questão, da perícia, que foi dito aqui também, é realmente uma reclamação muito forte entre advogados. Se realmente o despacho interlocatório suprir a perícia ou até a superar, acho que não há problema algum. Também se a perícia é indeferida, mas é tomado algum tipo de medida alternativa que vá levar aos mesmos resultados eu não tenho nenhuma restrição a opor.

O problema é quando nem a perícia é deferida e nem o interlocatório é dado. Nesse caso, efetivamente, há restrição de um diálogo efetivo, de um diálogo genuíno entre a administração e o contribuinte.

Também é mencionado que nos Recursos de Revista há uma exigência muito restritiva de se exigir uma identidade total entre o caso julgado e o caso paradigma, quando na verdade o mais interessante seria que não se fosse tão rigoroso nessa exigência de identidade total entre os casos, até para haver uma uniformização melhor na jurisprudência do CC/MG e que uma mera similitude global pudesse levar a admissibilidade do recurso.

Não estou dizendo que esses pontos trazidos apontem a inexistência de um diálogo efetivo entre o contribuinte e o Fisco. Estou dizendo que esses pontos devem ser vistos como fator de melhoria, para que esse diálogo possa ser ainda melhor.

Há um aspecto que me chama muito a atenção e sobre o qual já venho estudando e até tenho artigos publicados.

É a regra que existe atualmente na Lei 6763/75 e na CLTA no sentido de que não se inclui na competência dos órgãos julgadores do CC/MG a negativa de aplicação de Ato Normativo.

Parece-me que negar ao Conselho de Contribuintes o direito de afastar uma lei aprovada pelo Parlamento, pela Assembléia Legislativa é correto. A maioria dos advogados não pensa como eu e entendem que o Conselho de Contribuintes teria a possibilidade de declarar inconstitucional uma lei não aplicável. No entanto, nesse ponto, concordo com a formulação de diversas leis do âmbito federal e também daqui.

Penso que se a Assembléia Legislativa de Minas Gerais faz uma lei, o Conselho deve aplicá-la, descabendo a este órgão afastá-la como inconstitucional ou não aplicá-la.

Porém, se estendermos isso pra qualquer ato normativo, aí a situação fica realmente insustentável, porque o papel do Subsecretário de Estado da Fazenda é formular a política econômica. Ele tem um compromisso direto com o governador, com o Poder Executivo e não tem um grau de imparcialidade tão grande. Então, cabe a ele fazer resoluções e portarias. Ele tem que fazer atos normativos, pautando os fiscais, pautando o Fisco lançador.

Na medida em que digo não competir ao Conselho de Contribuintes nem

mesmo refletir ou interpretar qualquer ato normativo, o que o Subsecretário, o que alguma autoridade, alta autoridade da administração disse em um dia, no outro dia está valendo no Conselho de Contribuintes e órgão não pode, eventualmente, se pronunciar sobre esta situação.

Então, parece-me que a regra deveria ser restrita aos atos legais, aos atos feitos efetivamente pelos representantes dos próprios contribuintes, enfim, dos cidadãos. E quanto a isso então, não tenho nada a me opor.

Agora, dizer que o Conselho de Contribuintes não pode eventualmente dizer assim: "Bom, essa resolução realmente está dizendo isso, mas a Lei Estadual diz outra coisa, o RICMS diz outra coisa", parece-me que seria restringir demais o papel do Conselho de Contribuintes. E aí, não haveria uma diferenciação clara entre o Fisco lançador, o Fisco formulador da política fiscal e o Fisco julgador paritário, órgão, digamos assim, judicante e isso em alguns casos leva a algumas situações em que o Conselho deixe de ter alguma coerência.

Vejo o seguinte, colocando-me, por exemplo, na posição de um alto funcionário do Fisco, responsável pela política fiscal. Neste caso, o foco pode ser eventualmente, a arrecadação mesmo. No contexto, na conjuntura daquele ano, vou focar, vou maximizar a arrecadação, mas o Conselho não pode ter essa idéia porque o papel dele é interpretar as regras postas.

Dou dois exemplos. Não necessariamente que esses exemplos tenham gerado decisões contraditórias, mas há possibilidade de gerar.

No caso, por exemplo, da importação indireta.

Analizando a Instrução Normativa que foi feita em 2001, vejo uma possibilidade clara de uma grande incoerência. Se o importador é um estabelecimento mineiro e esse estabelecimento já manda, ou desembarca aqui a mercadoria e já remete a mercadoria direto para São Paulo, pela Instrução Normativa posso dizer: O importador é mineiro, faça o lançamento para Minas Gerais.

Mas há outros incisos que dizem: se a mercadoria chegar a Minas Gerais ou quando for desembaraçada em São Paulo e tiver algum lacre ou algum tipo de indicação que esteja vindo para Minas Gerais, o imposto é para Minas Gerais. Ou seja, há ali uma clara possibilidade, eu não estou dizendo que o Conselho tenha feito isso, não estou entrando nesse mérito, mas se o Conselho tiver que seguir cegamente todas as instruções, ele pode chegar a situações extremamente incoerentes. Que ele não use dois critérios e duas medidas.

Isso é alguma coisa até normal de acontecer por parte de quem está com as rédeas da administração tributária: o Secretário da Fazenda, o Subsecretário, do Superintendente, mas os Conselheiros do Conselho de Contribuintes devem ter uma visão mais imparcial da Administração Tributária.

Também considero que seria positivo o Conselho ser mais aberto a, eventualmente, incorporar decisões, incorporar a jurisprudência dos tribunais, ainda que não em todos os casos.

Lembro uma ocasião em que estava defendendo da Tribuna do Conselho e falei sobre decadência e que o STJ já haveria definido. O Dr. Roberto com muita segurança disse: O advogado está defendendo isso, mas o STJ ainda não pacificou essa matéria.

Na verdade, o STJ ainda não pacificou quase nada. O STJ pacifica a coisa

num dia e no outro dia volta atrás. Mas em algumas situações é possível realmente constatar certa consolidação. Dou o exemplo das notas inidôneas, acho que foi tema do dia anterior.

Se o contribuinte demonstra ao órgão judiciário que ele pagou, que a mercadoria entrou que pagou a transferência bancária ou apresenta o cheque, que não houve fraude alguma, vai ganhar no poder judiciário.

No Conselho de Contribuintes, ao que me consta, ainda há a visão formal de que se aquela empresa for declarada inidônea, não há mais discussão.

Como sugestão final, faço, portanto, várias sugestões para que isso melhore, e eu prestei atenção na palestra do Dr. Roberto.

Ele falou da relação do Conselho de Contribuintes com o Judiciário e realmente ele abordou um aspecto muito importante que é a abertura do Conselho de Contribuintes. Não só para cumprir as decisões judiciais de uma maneira ágil, como até facilitar esse cumprimento e também atuar junto a Procuradoria do Estado para poder, eventualmente, decidir: não recorrer ou continuar recorrendo em certos casos.

Acho que esta postura é realmente muito importante e quanto a ela não tenho dúvida alguma de que o Estado de Minas Gerais está na vanguarda em comparação com outros Estados neste aspecto.

A sugestão que tenho é de outra natureza.

Incomoda-me muito ter que discutir com um juiz de Vara de Fazenda Pública ou com Desembargador do Tribunal de Justiça a respeito, por exemplo, dos meandros da legislação de substituição tributária num determinado setor.

Discutir com um Desembargador do Tribunal de Justiça como foi alterado nos últimos meses, ou nos últimos anos, a legislação de ST de cimento ou discutir com ele as alterações recentes da legislação de combustíveis, é muito difícil.

E percebo que eles até desconfiam um pouco.

O advogado chega dizendo uma série de coisas que, fatalmente, ele não vai entender, porque nós advogados, e vocês mesmos Conselheiros, tanto servidores quanto de órgãos dos contribuintes, temos dificuldades para entender.

Às vezes chega um cliente no escritório, começa a falar, aí você se espanta: nossa! E manda descer aí o regulamento, o Anexo 20, Anexo isso, etc.

Então, sugiro, a bem realmente, não dos contribuintes, a bem do próprio diálogo efetivo, para que esse diálogo possa continuar no judiciário, porque muitas vezes percebo que Dr. Roberto colocou uma questão interessante:

Quanto aos casos que não terminam no Conselho de Contribuintes e seguem para o judiciário. Qual o destino deles?

Dessa forma, Dr. Roberto, penso que o contribuinte, às vezes ganha sem merecer, porque o juiz não entendeu ou porque é bonito o argumento do contribuinte e, às vezes, o contribuinte perde porque o juiz tem medo de decidir contra o Fisco ou porque ele acha que está muito estranho ou que ele não entende, e na dúvida ele fala: "Bom, na dúvida, eu fico, entre aspas, com o 'interesse público'".

Logo, acho que a situação atual é um pouco de loteria, ou seja, chego para um juiz de Fazenda Pública, chego para o Desembargador que julga processo de família, processo de sucessões, que julga, enfim, 35 assuntos e no âmbito tributário, poxa, ele sabe ali o CTN e a Constituição! E você vem com uma questão de ICMS do

Anexo tal, que teve modificações em 1990, 1995, em 2000, tem 40 Convênios.

Então, sugiro é que o Conselho junto com outros órgãos, FIEMG, por exemplo, o próprio Instituto de Estudos Fiscais ou outros Institutos, façam fóruns com juízes de Varas da Fazenda Pública, eventualmente com Assessores de Desembargadores, com quem quiser participar sobre as questões do Direito Tributário de Minas Gerais, sobre as questões de ICMS, sobre as questões dos Anexos, sobre as questões de ST. Isto porque sinto que quando a questão vai para o judiciário tudo pode acontecer e, às vezes, decisões sem muita fundamentação são feitas.

Penso que isso não é interessante, nem para o contribuinte que, às vezes, até ganha, mas percebe que não foi uma apreciação com conhecimento de causa, nem para o próprio Fisco.

Finalizo com essa sugestão. Com essas análises espero que os pontos levantados possam contribuir para aperfeiçoamentos no futuro.

Obrigado a todos.

## 6 - OS LIMITES PARA A REVISÃO DO LANÇAMENTO APÓS A INSTAURAÇÃO DO CONTECISO ADMINISTRATIVO FISCAL

**Werther Botelho Spagnol**

Professor de Direito Tributário e Advogado Tributarista

Agradeço as palavras e gostaria inicialmente de cumprimentar os membros da mesa e fazer um agradecimento, de público, pelo honroso convite, cumprimentando todos os presentes e fazendo uma advertência inicial que se trata de uma platéia extremamente qualificada.

Não tenho pretensão, neste curto espaço de tempo que me foi reservado, de efetivamente proferir uma palestra, mas muito mais uma troca de idéias e levantar alguns pontos que me pareçam interessantes e merecedores de consideração e reflexão.

Entendo que o objetivo de um seminário é despertar idéias, fazer com que algumas considerações, que sempre são feitas de forma pontual e, às vezes, descompromissadas, no exercício da atividade profissional possam ter um tratamento mais condensado e possam permitir efetivamente um amadurecimento do pré-conhecimento, que eu tenho a certeza, todos já tem.

Então, dentro dessa advertência, colocando os limites da minha pretensão, não vou me ater efetivamente a textos legais, porque sei que é de conhecimento de todos nós. Quero apenas sistematizar a matéria e levantar alguns pontos que, a meu ver, merecem melhor atenção por parte de todos nós.

Introduzindo a questão, em face da consideração do que julgo ser importante na condução do raciocínio subsequente é que me pareceu adequado uma articulação dentro do contexto, com as palavras proferidas, ontem, pelo professor Marco Aurélio, meu amigo, pessoa que muito admiro e que sempre coloca, com propriedade, uma preocupação que eu acho que deve existir em qualquer estudioso do Direito: para onde estamos indo? Para onde caminha o pensamento jurídico e o porquê disto? Isso nos permite muitas vezes uma reflexão mais madura e consequentemente poder contextualizar melhor as nossas lições e a tomada de posições.

O Professor Marco Aurélio falou uma coisa muito interessante: "que o foco da discussão, hoje, em matéria tributária caminha da dívida para o crédito", ou seja, toda aquela estruturação do ponto de vista, quase que da relação de império, com a defesa do contribuinte focada na questão da dívida, passe a ser questão de crédito. E o crédito é muito importante, não resta dúvida alguma. Neste sentido, concordo com a colocação do Professor Marco Aurélio.

No entanto, não podemos cair numa condução apressada de balizar nosso raciocínio por um desprestígio da lei. É o que se acompanha hoje, nestes tempos pós-modernos: O desrespeito às instituições.

É a perda de fé nas instituições e uma das instituições mais vetustas e mais caras à democracia é a lei. Então, não se pode, na condução de qualquer discussão, afastar e desprestigar a lei, que traduz a vontade e a legitimidade de todo o Direito, especificamente na relação jurídico-tributária.

Faço, então, esta advertência e faço a advertência, também, que não me agrada a dicotomia que acaba ensejando o maniqueísmo entre Fisco e contribuinte, do ponto de vista de garantias do contribuinte opostas ao Poder. São deveres e garantias